TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	629703/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3770/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP). Exercício de 2018. Contratação irregular de serviços adicionais no Contrato 98/2013. Não provimento. Manutenção da decisão e das sanções aplicadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por **ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE SKROCH ANDRETTA** (peça 199) diante do Acórdão 1730/22[1] do

[1] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e DETERMINAR: (i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, a SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5° Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro; (ii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5° Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro; (iii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3° Termo Aditivo; (iv) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5° Termo Aditivo; (v) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao art. SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da obra na vigência do 3° e 5° Termo Aditivos; (vi) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, à EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter aceitado termos aditivos por serviços não efetivamente realizados; (vii) Que a Secretária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

Tribunal Pleno (peça 167), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, que detectou irregularidades nos terceiro e quinto aditivos do Contrato n. ° 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda, para a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná da CIC – Cidade Industrial de Curitiba, impondo 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, em face do **Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS,** na condição de fiscal da obra na vigência do 3° e 5° Termo Aditivos; 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao **Recorrente EDUARDO BAZAN QUEZADA**, fiscal da obra na vigência do 3° Termo Aditivo e 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao **Recorrente JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA**, fiscal da obra na vigência do 5° Termo Aditivo, entre outras determinações.

Foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão colegiada, os quais foram providos parcialmente, nos termos do Acórdão n. º 2531/23 – TP[2] (peça 189), modificando unicamente a indicação da peça constante

Estadual de Segurança Pública comprove, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, que adotou as medidas administrativas para apuração da responsabilidade funcional e da empresa nas irregularidades que fazem parte destes autos; (viii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais irregularidades dentro do seu campo de atuação. II – Determinar, por fim, a instauração de processo fiscalizatório amplo no Contrato n°. 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades. III – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão: (i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações; (ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[2] ACÓRDÃO Nº 2531/23 - Tribunal Pleno Embargos de Declaração em face do Acórdão n° 1730/22-STP. Indicação de supostas contrariedades e obscuridades. Divergência parcial para o fim de dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo segundo embargante, exclusivamente, para corrigir a indicação da peça constante nos autos referente ao documento firmado pelos pareceristas jurídicos sobre quinto aditivo contratual, sem efeitos infringentes. Ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: I - Conhecer e dar provimento parcial dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tiemi Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes, passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos II - de ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento; III - conhecer e negar provimento dos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição; IV - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

nos autos referente ao parecer jurídico do quinto aditivo contratual, sem efeitos infringentes, bem como **determinou de ofício o afastamento das sanções aplicadas ao Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento**. Essa decisão também foi objeto de embargos declaratórios, desta vez não providos - Acórdão n. º 3581/23 – TP[3] (peça 200).

Com o Recurso, os Recorrentes pleiteiam que seja reconhecido que não cometeram nenhuma ilicitude. Defendem que agiram em estrito cumprimento do seu dever legal. Para tanto, alegam que: (I) não ocorreram as duplicidades indicadas pela Inspetoria, pois todos os serviços contratados, constantes do terceiro e quinto termos aditivos, apontados como duplicados, foram devidamente justificados (apresentaram fotos); (II) não houve dano ao erário; (III) a Lei de Licitações 8666/93 possibilitava a alteração dos contratos, conforme artigos 58, 65 e 112; (IV) deve ser observada a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 51/2018 – Plenário, no sentido de que não comprovadas outras irregularidades o aditamento acima do limite legal, mas sem danos ao erário, não configura irregularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução 3/24 - CGF à peça 209) entendeu que as razões recursais não são suficientes para descaracterizar as irregularidades.

Por sua vez, a 6ª Procuradoria de Contas, conforme Parecer 325/24 (peça 210) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 1730/22 – STP (peça 167), parcialmente modificado pelo Acórdão 2531/23 – STP (peça 189), tendo em vista a ocorrência da contratação indevida de serviços adicionais no Contrato n. º 098/2013, mediante o terceiro e quinto aditivos contratuais, e serviços aditados mesmo constando do contrato inicial, resultaram em duplicidade de contratação.

É o necessário relatório.

CAMARGO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

[3] ACÓRDÃO 3581/24 – TP - OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração opostos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Conforme Acórdão 1730/22 (peça 167), o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo que teve como objeto os terceiro e quinto aditivos do Contrato 98/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda. Restou apurado que os referidos termos incluíram irregularmente serviços que totalizaram R$1.337.192,41 e correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratado.

Aos Recorrentes EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA foram imputadas multas administrativas, tendo em vista a falta de observância das atribuições inerentes à atuação dos fiscais, tendo sido excluída a multa aplicada ao Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento, conforme decisão do Acórdão n. º 2531/23 – TP.

Com o presente recurso os Recorrentes buscam o reconhecido de que não cometeram ilicitudes, pois agiram no estrito cumprimento do seu dever legal, e que as contas sejam julgadas regulares. Para tanto, apresentaram as seguintes razões, as quais passo a analisar:

(I) Defendem que não ocorreram as duplicidades indicadas pela Inspetoria, pois todos os serviços contratados, constantes dos 3º e 5º termos aditivos, apontados como duplicados, foram devidamente justificados, conforme fotos e argumentos que apresentaram.

Alegaram que a contratada prestou diversos serviços em quantidade maior do que o acordado, por sua própria conta, o que comprovaria o esforço conjunto dos envolvidos e a boa-fé na atuação de todos os profissionais, para a conclusão adequada de obra de tamanha importância.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

A respeito das contratações de serviços em duplicidade, a Inspetoria explicou que o motivo para que fossem assim considerados fundou-se no fato de que a obra foi contratada em regime de empreitada por preço global.

Realmente, a *empreitada por preço global* é a modalidade de licitação onde se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, sendo sua adoção aconselhável no caso de empreendimentos comuns. Durante a execução das obras, os critérios de medição para fins de pagamento são mais simples, feitos somente após a conclusão de um serviço ou etapa, pois seus quantitativos são pouco sujeitos a alterações.

Sob esse regime, sintetizou a Inspetoria; *a administração forneceu aos licitantes todos os elementos necessários e suficientes à formação das propostas e dos respectivos preços, que deveriam considerar e corrigir eventuais erros de quantitativos nos seus orçamentos, pois não haveria correções posteriores. Em contrapartida, a empresa vencedora, ao entregar a obra concluída, receberia em troca o pagamento do preço global contratado, não cabendo revisões de quantidades e de preços de serviços posteriormente ao certame*.

Contudo, a Inspetoria apurou que os terceiro e quinto aditivos foram expedidos de modo a aumentar o preço global em 37,93% (totalizando R$1.337.192,41), ultrapassando o limite legal estabelecido em lei.

Sobre os serviços questionados, adoto integralmente a manifestação da equipe técnica, que refutou todas as justificativas apresentadas pelos Recorrentes, às páginas 5-18 da peça 209.

A equipe de fiscalização demonstrou analiticamente na Instrução 3/24 (peça 209) que os acréscimos objeto dos referidos termos evidenciam contratações em duplicidade porque, entre outros: (a) faziam parte do objeto contratado, pois previstos ou previsivelmente decorrentes dos serviços contratados; ou (b) não foi demonstrada qualquer evidência de execução além do que foi contratado; ou (c) na hipótese de ocorrência de erros nos quantitativos originais, prevalece o objeto contratado conforme especificados nos projetos e nas especificações técnicas (o qual deve embasar o cálculo do preço para a obra), sendo que segundo as Condições Gerais de Contratação eventuais diferenças de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

quantidades de serviços são de inteira responsabilidade da contratada; ou (d) apesar de se caracterizarem como serviços com características diferentes, sua finalidade foi mantida e a execução ocorreu no mesmo local da obra, sem a supressão dos valores a serem pagos pelos originais.

A Inspetoria ainda detalhou que alguns serviços (detalhados nas letras “w” e “x” da peça 209) trazidos à discussão não foram originalmente considerados como contratados em duplicidade. Além disso que os Recorrentes não se manifestaram nessa peça recursal em relação a todos os serviços que compõem o dano ao erário, nem quanto à falta de solicitação formal e justificativa de serviços nos termos aditivos.

Deste modo, em relação aos serviços apontados pela equipe de fiscalização como realizados em duplicidade, concluo que o entendimento não merece qualquer reparo.

(II) Os Recorrentes também alegaram que não houve dano ao erário, tendo estudos apresentados em anexo à inicial apontado que a aprovação dos termos aditivos considerados irregulares resultou em economia ao erário, quando comparados os custos dos aditivos com a atualização do contrato. Argumentam também que os termos aditivos assinados tiveram prévias solicitações e justificativas apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, confirmando a necessidade dos serviços aditados para a conclusão adequada do contrato, além da anuência técnica do Setor de Arquitetura e Engenharia da SESP e do parecer jurídico favorável daquela Assessoria Jurídica, conforme observado pelas fiscalizações da obra.

Logo, defenderam que sem dano não haveria que se falar em ato ilícito. E, ainda que houvesse o dano, a conduta deles não pode ser a ele relacionada, pois agiram em cumprimento ao dever legal afeto às suas funções - não cabendo a eles analisarem ou opinarem a respeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou acerca dos aditivos.

Indicaram que o caso do servidor EDUARDO BAZAN QUEZADA é ainda mais gravoso, tendo em vista que nunca foi nomeado como fiscal e sua atuação no contrato foi em curto período. Portanto, afirmaram que não há

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

responsabilidades a serem imputadas perante a ausência de previsão legal nesse sentido

Pois bem. A respeito do mencionado estudo, que demonstra a vantajosidade dos aditivos, como bem pontuou a Inspetoria, ele não consta nos autos.

Sobre o dano ao erário, importante destacar que a decisão recorrida anotou que a obra estava inacabada, e que se fazia importante determinar uma auditoria ampla em todo o Contrato 098/2013, devendo haver a responsabilização e aplicação de sanções a quem possa ter dado causa a danos ao erário.

Já sobre a responsabilização dos Recorrentes, sua conduta foi fixada da seguinte forma pela fiscalização:

- Em relação ao 3º Termo Aditivo foram fixados dois achados: (I) Celebração de termo aditivo para acréscimo de serviços, mesmo tendo a contratação sido realizada por preço global; (II) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo. Por essas condutas foram indicados como responsáveis alguns agentes, entre eles os Recorrentes ANADILSON AP. J. DOS SANTOS e EDUARDO BAZAN QUEZADA, por "(...) incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintéticas, que passaram a compor o objeto do Terceiro Termo Aditivo, sem qualquer motivação no processo;";

- Em relação ao 5º Termo Aditivo foram fixados três achados: (I) Celebração de termo aditivo, sem a devida justificativa, mesmo tendo sido ultrapassado o limite legal de 25%; (II) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo; (III) Inclusão de serviços não solicitados. Por essa conduta foram indicados como responsáveis alguns agentes, entre eles os Recorrentes Sr. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS e JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, por terem declarado "(...) que o pedido de inclusão de serviços extraordinários apresentou-se em decorrência de fatos supervenientes que implicaram em dificuldades não previstas (...) sem demonstrar ou trazer evidências de qualquer uma delas; também, incluíram serviços não solicitados formalmente pela SESP (...) e serviços desnecessários à obra em questão (...) sem qualquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

motivação no processo; também incluíram serviços em duplicidade (...) já constantes da planilha de preços ou dos projetos, que eram originalmente de obrigação da contratada, que passaram a compor o objeto do QUINTO TERMO ADITIVO."

Além disso, observo que a decisão recorrida bem fundamentou a imposição de sanção em face aos Recorrentes, considerando a sua conduta e responsabilidade na atuação que tiveram em relação ao contrato examinado (páginas 14 e seguintes da peça 167):

Em que pese a sugestão elaborada pelo Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Sr. Eduardo Bazan Quezada no sentido da rescisão contratual (documentos juntados às fls. 44 e 45 da peça 24), essa sugestão foi fundamentada nas diversas interrupções da obra pela empresa contratada, e não nos acréscimos contratuais questionados.

(...)

Se por um lado atuaram diligentemente quando fizeram a recomendação de rescisão contratual, o que atenua sua conduta, por outro lado, conforme demonstrado pela Inspetoria, agiram indevidamente quando incluíram serviços sem a devida correspondência na planilha de serviços e orçamento estimativo (vide, por exemplo, planilhas juntadas à peça 32).

(...)

A função do fiscal é de suma importância, atuando como verdadeiros "olhos" do poder público durante a execução do contrato. Sua atuação, como de todo agente público, deve se pautar na estrita legalidade e conformidade com leis e princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, indico o teor da Orientação Administrativa nº. 006/2016-PGE, juntada à peça 142.

No que se pode observar da petição de defesa juntada à peça 133 é que os agentes, conhecendo as dificuldades decorrentes de falhas do projeto e das estimativas, aceitaram o teor dos aditivos, mesmo que incorretos, a fim de assegurar que a obra fosse concluída, evitando que tivessem quaisquer problemas com seus superiores hierárquicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

Mesmo diante da alegação da ausência de prejuízo, conforme entendimento dos agentes constantes na peça 133, a conduta equivocada, por eles praticada, reside exatamente na condição de não terem atuado para evitar os aditivos que desencadearam a consumação dos fatos elencados pela 3ª ICE. Os agentes públicos devem sempre pautar sua atuação na estrita legalidade. Não há espaço para que seja tolerado irregularidades fundamentadas na máxima, inconcebível no Estado Democrático de Direito, de que "os fins justificam os meios".

Apesar de existirem várias "instâncias" antes da celebração de Termos Aditivos no âmbito do Estado do Paraná, o papel de alguns agentes nesse procedimento é fundamental. A conduta esperada do fiscal é que indique a realidade, pautados na estrita legalidade, sem qualquer "temor reverencial".

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições inerentes à atuação dos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n° 113/05.

(....) página 18 -

No caso em questão, verifica-se que a empresa, mesmo possuindo os projetos, fez sua proposta com valores abaixo do que realmente pretendia faturar para realização do objeto.

A situação teria sido evitada ou mitigada se o planejamento da contratação tivesse ocorrido de forma adequada, com a utilização de projetos e planilha de insumos que correspondessem à realidade.

Além disso, o papel do fiscal e gestor do contrato deveria ter ganhado protagonismo nessa situação, a fim de garantir que a obra fosse concluída dentro dos parâmetros de valor e qualidade em que foram idealizados.

(...)

Se por um lado o dano ao erário não está clarificado, a conduta da empresa indica que atuou sem a devida boa-fé ao requerer a aceitar por serviços que não foram efetivamente realizados.

(...) *página 23*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

Em que pese a conduta do Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos também ter sido analisada pelos fatos referentes ao 3º Termo Aditivo, apesar de se tratar de condutas semelhantes, faz-se necessário delimitar o nexo causal nesse 5° Termo Aditivo, principalmente porque houve indicação de responsabilidade solidária de outro agente, o Sr. José Henrique Andretta.

Nos termos do demonstrado pela 3ª ICE, os agentes indicaram e ratificaram a necessidade de execução de serviços extraordinários, não previstos no projeto - vide Informação n° 170/2017-PRED/ERCTA, fls. 27 da peça 32 -, mesmo sabendo o que efetivamente acontecia no canteiro de obra, em verdadeira afronta às suas atribuições de fiscais (vide fls. 57 e 58 da peça 133), sob a justificativa de viabilizar a finalização de obra proveniente de projeto falho.

Considerando que os argumentos de contraditório foram os mesmos para o 3° e 5° Termo Aditivo, a resposta deste Tribunal também deve seguir os mesmos parâmetros para ambos os casos.

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições legais impostas aos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Os Recorrentes[4] foram então penalizados em multa administrativa pela falta de observância das atribuições legais que lhes foram impostas na qualidade de fiscais. Assim, observo que as razões recursais por eles apresentadas, neste aspecto, não foram suficientes para desonerá-los, tendo sido bem fundamentada suas ações e omissões no exercício de suas funções, em relação ao contrato examinado.

(III) Os Recorrentes também argumentam que a Lei de Licitações 8666/93 possibilitava a alteração dos contratos, conforme artigos 58, 65 e 112.

Com relação ao 3º Termo Aditivo ao Contrato, esclareceram que os setores técnicos competentes se manifestaram pela possibilidade de acréscimo quantitativo de 18,71%, e que tal pedido está expressamente previsto no art. 112, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007, replicado do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

[4] **Recorde-se que em sede de embargos declaratório, de ofício, foram afastadas as sanções aplicadas ao Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

Inclusive, mencionaram que há previsão contratual nesse sentido, uma vez que o Contrato nº 098/2013 – SESP, explicitamente, remete as previsões das Condições Gerais de Contratos, Resolução nº 032/2011 – SEIL.

Contudo, essas alegações não descaracterizam a constatação da equipe técnica, as quais se mostraram precedentes inclusive nesse exame recursal, de que os serviços incluídos nos terceiro e quinto aditivos não se mostraram justificados, decorrentes de fatos imprevisíveis ou força maior, por exemplo. Ao contrário, já se mostravam decorrentes do próprio objeto contratado, caracterizando-se sua duplicidade.

(IV) Por fim, os Recorrentes salientaram a orientação do Acórdão n. º 51/2018 – Plenário do TCU, de que, não comprovadas outras irregularidades, o aditamento acima do limite legal e sem dano ao erário não configura irregularidade. E do Acórdão n. º 1977/2013 que reconheceu a possibilidade de alteração de contratos executados no regime de empreitada por preço global, desde que observadas algumas regras elencadas.

Sustentaram também que no 5º Termo Aditivo, no qual houve acréscimo qualitativo, foram seguidas as regras das condições gerais do contrato. E que ante a defasagem do processo e a suspensão do andamento da obra por culpa da Administração, foi realizada a modificação qualitativa em detrimento de alteração do projeto inicial, bem como que as informações constantes de parecer técnico emitido pela PRED são no sentido de que a rescisão e a realização de novo certame licitatório implicaria em maiores prejuízos quando comparado com a continuidade do contrato.

As decisões do Tribunal de Contas da União, apesar de tratarem de temas relacionados ao aditamento acima do limite legal e contratação sob o regime de empreitada por preço global, não se enquadram na situação examinada.

Além disto, aqui vale também fazer referência ao destacado no item anterior, de que os serviços incluídos nos termos aditivos se caracterizaram como em duplicidade, pois já participavam da obrigação contratada, nos termos do contrato celebrado pelo regime de empreitada por preço global.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

De todo o exposto, acompanhando o entendimento uniforme contido na instrução, concluo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pelo que julgo pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOID